



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ESTADO DE SÃO PAULO

P. 7410/02

LEI Nº 4951, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a publicidade ao ar livre e nas fachadas na Área Central Comercial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre a publicidade ao ar livre e nas fachadas da área central comercial do Município de Bauru.
- Art. 2º - A área central comercial é definida como o polígono compreendido entre a avenida Rodrigues Alves, rua Araújo Leite, rua Primeiro de Agosto, praça Machado de Mello e praça das Bandeiras, incluindo a praça Rui Barbosa, o Calçadão da Batista de Carvalho e ruas transversais.
- Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I - publicidade ao ar livre - aquela veiculada por meio de letreiros ou anúncios visíveis ao público;
 - II - letreiros - as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo e a atividade comercial;
 - III - anúncios - as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares instalados em locais estranhos ao local onde a atividade é exercida;
 - IV - fachada - face frontal de um edifício
- Art. 4º - A publicidade, em imóveis edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Planejamento, ouvida a Comissão de Revitalização da Área Central.
- Art. 5º - Os requerimentos de licença para instalação de publicidade deverão indicar:
- I - nos letreiros:
 - a) alvará de funcionamento do Município;
 - b) local de exibição com endereço completo, razão social, CNPJ e nome do proprietário;
 - c) croquis contendo todos os elementos técnicos para análise.
 - II - nos anúncios:
 - a) o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;
 - b) autorização do proprietário do imóvel com firma reconhecida;
 - c) definição do tipo de suporte;
 - d) croquis contendo todos os elementos técnicos para análise.
- § 1º - O requerimento deverá ser acompanhado de desenho, respeitando as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, podendo ser exigido responsável técnico devidamente habilitado a critério da Secretaria Municipal de Planejamento.
- § 2º - Não serão admitidas fachadas plásticas, de alumínio, chapa, “back-light” ou qualquer outro material sobrepostas ao edifício.
- § 3º - Os elementos acessórios ao edifício que irão compor o projeto da fachada deverão atender o disposto no anexo I.
- § 4º - Para a liberação do alvará de publicidade a fachada do prédio deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.
- Art. 6º - É vedada a publicidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4951/02

- I - que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
 - II - em calçadas, refúgios, canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
 - III - colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;
 - IV - que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
 - V - que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
 - VI - através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de lote;
 - VII - através de volantes ou folhetos de qualquer natureza, distribuídos manualmente ou lançados;
 - VIII - móvel, sonora ou não, mesmo em veículos;
 - IX - que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
 - X - em vias, setores e locais definidos em decreto regulamentador;
 - XI - que atente contra a moral e os bons costumes.
- Art. 7º - O departamento competente notificará os infratores da presente Lei determinando o prazo de 10 (dez) dias para regularização da publicidade e fachada.
- Art. 8º - Na falta de atendimento à notificação serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I - por falta de alvará de publicidade - R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - II - por desacordo com as características aprovadas - R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- § 1º - Findo o prazo de notificação, verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das penalidades já aplicadas.
- § 2º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- § 3º - Após decorrido o prazo previsto no § 2º, o material removido poderá ser doado a instituições de caráter social.
- § 4º - A publicidade exposta em áreas públicas independerá de notificação, sendo aplicada a penalidade no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a sua retirada imediata.
- Art. 9º - Em caso de riscos para pedestres, bens públicos ou terceiros, a publicidade será retirada de imediato, sendo feita apenas comunicação ao proprietário.
- Art. 10 - Na persistência da irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante ou responsável ter seu alvará de funcionamento cassado.
- Art. 11 - O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a legislação federal específica.
- Art. 12 - Os estabelecimentos atuais que tiverem sua publicidade em desacordo com a presente Lei, exceção feita aos aspectos de segurança, terão até o dia 31/12/2004 para adequá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4951/02

- § 1º - Os estabelecimentos que fizerem o requerimento para as reformas das fachadas e adequações nos letreiros até o dia 31/12/03 poderão requerer o abatimento do valor gasto com as obras no IPTU correspondente ao estabelecimento na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do imposto nos exercícios de 2003 e 2004.
- § 2º - Os estabelecimentos que fizerem o requerimento para as reformas das fachadas e adequações nos letreiros do dia 01/01/04 até 31/12/04 poderão requerer o abatimento do valor gasto com as obras no IPTU correspondente ao estabelecimento na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do imposto no exercício de 2004.
- § 3º - Somente poderão ser computadas para efeito do abatimento do IPTU as obras realizadas em área de acesso ao público e/ou consumidores e que contribuam para a recuperação da fachada e segurança do estabelecimento, assim como adequação à presente Lei, a critério da Comissão de Revitalização da Área Central.
- § 4º - Somente será autorizado o benefício de abatimento no IPTU se comprovada a execução do projeto e exibidos os comprovantes de despesas correspondentes no prazo de 90 (noventa) dias a partir da autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, o qual poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, a critério da Comissão de Revitalização da Área Central.
- § 5º - Para os estabelecimentos que se instalarem após a entrada em vigor desta Lei, somente será concedido o Alvará de Funcionamento se a fachada do prédio encontrar-se de acordo com seus termos, podendo beneficiar-se do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.
- § 6º - O interessado deverá requerer o benefício antes do vencimento do IPTU do exercício para que não incidam multa e juros.
- Art. 13 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo Municipal, ouvida a Comissão de Revitalização da Área Central.
- Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 2º da Lei nº 3669, de 29 de dezembro de 1993.

Bauru, 31 de dezembro de 2002

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de Iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

TIPO	DEFINIÇÕES	DIMENSÃO MAX. (m).	ALTURA DO PASSEIO h min. (m) h máx (m)	BALANÇO MÁX (m)
Marquise	Elementos estruturais da construção que avançam sobre o passeio	-	3,00 -	1,20
Toldos	Estruturas rígidas ou móveis cobertas com lona, vidro ou outro material resistente à ação do vento, incombustível e impermeável	Largura da abertura	2,40 -	1,20
Estores	Planos verticais recolhíveis, fixos às extremidades das marquises ou toldos, funcionando como anteparo ao sol e à chuva, com peso na extremidade	-	2,40 -	-
Franjas	Extensões verticais dos toldos ou estores, porém sem nenhum peso nas extremidades	-	2,00 -	-
Letreiros	Identificação do estabelecimento	1/3 da fachada x 1,00	2,40 2,50	0,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Demonstrativo da Renúncia Fiscal e das Medidas de
Compensação

Discriminação da Receita	Ano	Valor da Renúncia	Medidas de Compensação	Valor da Compensação.
IPTU	2003	200.000,00	Aumento das alíquotas dos itens 22 e 24 do ISSQN da Lista de Serviços, elevando de 0,5% para 2,0%.	410.000,00
IPTU	2004	200.000,00		410.000,00

=